



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1066069 - SP(2026/0001537-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANTONIO RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES COELHO - SP427643
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARLON LOPES PIDDE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO NÃO APRECIADO NA ORIGEM. RECAMBIAMENTO DO APENADO PARA O ESTADO DE CONDENAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE VAGA NO LOCAL DO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A análise do pedido de prisão domiciliar humanitária não foi realizada pelo Tribunal de Justiça nem pelo Juízo de origem, sendo inviável sua apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
2. A competência para a execução da pena, conforme regra geral do ordenamento jurídico, pertence ao juízo da condenação, em observância ao princípio da territorialidade, sendo a execução da pena em outra unidade federativa uma faculdade do Juízo da execução, pautada por critérios de conveniência e oportunidade.
3. O direito do apenado de cumprir pena em local próximo ao seu meio social e familiar, previsto nos arts. 10 e 23, VII, da Lei de Execução Penal, não é absoluto, podendo ser relativizado diante de circunstâncias do caso concreto, especialmente o interesse público e a segurança do sistema prisional.
4. A ausência de vaga em estabelecimento penal no Estado de São Paulo constitui justificativa idônea para o recambiamento do apenado ao Estado do Pará, local da condenação, não havendo ilegalidade ou abuso de poder na decisão do Juízo da execução.
5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. Ordem concedida de ofício, para determinar que o Tribunal de origem, antes de efetivar o recambiamento, proceda à análise do pedido de prisão domiciliar humanitária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegar a ordem, e, de ofício, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1066069 - SP(2026/0001537-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANTONIO RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES COELHO - SP427643
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARLON LOPES PIDDE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO NÃO APRECIADO NA ORIGEM. RECAMBIAMENTO DO APENADO PARA O ESTADO DE CONDENAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE VAGA NO LOCAL DO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A análise do pedido de prisão domiciliar humanitária não foi realizada pelo Tribunal de Justiça nem pelo Juízo de origem, sendo inviável sua apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
2. A competência para a execução da pena, conforme regra geral do ordenamento jurídico, pertence ao juízo da condenação, em observância ao princípio da territorialidade, sendo a execução da pena em outra unidade federativa uma faculdade do Juízo da execução, pautada por critérios de conveniência e oportunidade.
3. O direito do apenado de cumprir pena em local próximo ao seu meio social e familiar, previsto nos arts. 10 e 23, VII, da Lei de Execução Penal, não é absoluto, podendo ser relativizado diante de circunstâncias do caso concreto, especialmente o interesse público e a segurança do sistema prisional.
4. A ausência de vaga em estabelecimento penal no Estado de São Paulo constitui justificativa idônea para o recambiamento do apenado ao Estado do Pará, local da condenação, não havendo ilegalidade ou abuso de poder na decisão do Juízo da execução.
5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. Ordem concedida de ofício, para determinar que o Tribunal de origem, antes de efetivar o recambiamento, proceda à análise do pedido de prisão domiciliar humanitária.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARLON LOPES PIDDE, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o paciente faz jus à prisão domiciliar humanitária, à luz do art. 117, I, da LEP, em razão da idade superior a 71 anos e de doença grave, a ser analisada por Juízo competente (fl. 4).

Defende que deve ser confirmada a competência do Juízo de execução no Estado de São Paulo, alegando que o fundamento utilizado para o recambiamento – superlotação do sistema prisional paulista – não pode se sobrepor aos direitos fundamentais do paciente, idoso e acometido de neoplasia maligna pulmonar, cuja continuidade de tratamento médico depende de sua permanência em São Paulo, onde reside há mais de duas décadas e mantém rede de apoio e acompanhamento especializado pelo SUS (fl. 4).

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão que autorizou o recambiamento do paciente para o Estado do Pará e a determinação para que a autoridade coatora receba e autue *"imediatamente o Processo de Execução Penal nº 2002186-82.2025.8.14.0401, constituindo-se, a partir de então, o Juízo de Execução competente no Estado de São Paulo"* (fl. 16).

No mérito, pugna pela confirmação da competência do Juízo de execução de São Paulo, pela concessão da prisão domiciliar humanitária ao paciente e pela distribuição do processo a uma Vara de Execução Penal de São Paulo para imediata análise do pedido de prisão domiciliar (fl. 16).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, em relação ao pedido de prisão domiciliar humanitária, verifico que o Tribunal de Justiça não analisou a questão, ao fundamento de que o tema também não foi tratado perante o Juízo de origem. Nesses termos, mostra-se inviável a apreciação da tese por esta Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Não obstante, diante da gravidade do quadro exposto pela defesa do paciente, entendo ser o caso de concessão da ordem de ofício, a fim de determinar que o Tribunal de origem proceda à análise do pedido de prisão domiciliar humanitária,

ainda que, para tanto, seja necessária a realização de diligências junto ao juízo das execuções criminais, com vistas ao adequado conhecimento das condições do apenado.

No mais, insurge-se a defesa ao recambiamento ao Estado do Pará, ao argumento de que a pena deveria ser cumprida no Estado de São Paulo, local de sua residência e onde há melhores condições para tratamento de sua saúde.

Sobre o tema, ao julgar o recurso interposto pela defesa, o Tribunal de Justiça adotou a seguinte fundamentação (fls. 21/26 – grifo nosso):

Pelo que consta dos autos principais e das informações prestadas pela douta autoridade apontada como coatora, **o paciente foi preso no dia 24.04.2025 em decorrência do cumprimento de mandado de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos autos 0005342-35.2013.8.14.0401** (fls. 5/35, de agora em diante sempre dos autos de origem).

Cumprir pena de 105 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por incursão no crime previsto no artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal, com término previsto para 23.04.2025. A sentença proferida pela 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém transitou em julgado em 19.02.2018 (fls. 46/47).

Em 25.06.2025, a Vara de Execuções da Comarca de Belém declinou a competência para execução da pena do ora paciente ao Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de São Paulo (fl. 78).

A douta defesa pleiteou ao juízo deste E. Tribunal de Justiça a concessão de prisão domiciliar ao paciente, ao fundamento de necessidade especial de tratamento de saúde (fls. 82/86).

A Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo juntou ofício nos autos, indicando a superlotação do sistema prisional e informando a inviabilidade de manutenção do apenado neste Estado, considerando ainda que foi condenado no Estado do Para, pelo que se manifestou contrariamente à sua permanência no Estado de São Paulo (fls. 109/118).

Em 06.10.2025 a autoridade apontada como coatora determinou o recambiamento do paciente ao Estado do Pará (fls. 143/144).

[...]

De proêmio, cumpre salientar que a regra geral em nosso ordenamento jurídico é a de que a competência para a execução da pena pertence ao juízo da condenação, em observância ao princípio da territorialidade. Embora o artigo 86 da Lei de Execução Penal (LEP) faculte a execução da pena em outra Unidade Federativa, tal possibilidade não constitui um direito subjetivo do apenado, ora paciente.

Trata-se, em verdade, de ato discricionário do Juízo da Execução, que deve pautar sua decisão por critérios de conveniência e oportunidade, sopesando o interesse particular do sentenciado em face do interesse público e da segurança do sistema prisional.

[...]

No caso dos autos, **os argumentos trazidos pela defesa, embora relevantes sob o prisma humano, não possuem o condão de sobrepujar a regra de competência e a conveniência da Administração Pública (interesse público).**

A existência de laços familiares e a necessidade de tratamento de saúde no Estado de São Paulo, por si sós, não impõem a manutenção do sentenciado em local diverso do juízo da execução. O Estado tem o dever jurídico e constitucional de assegurar assistência médica adequada aos indivíduos sob sua custódia. Tal obrigação decorre diretamente dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e da integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX, CF).

[...]

Portanto, a r. decisão do MM. Juiz a quo mostra-se escoreita, pois a determinação de recambiamento do sentenciado para o Estado do Pará apenas observa a regra de competência para a execução penal, não havendo ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado.

Depreende-se do excerto acima transcrito que a decisão de recambiamento para o Estado do Pará, local em que proferida a condenação, se deu em razão da ausência de vaga no estabelecimento penal no Estado de São Paulo.

Ainda que o preso tenha o direito a cumprir a pena fixada em local próximo ao seu meio social e familiar (arts. 10 e 23, VII, da LEP), tal regra não se refere a um direito absoluto, podendo ser relativizada diante de circunstâncias inerentes ao caso concreto, especialmente do interesse público.

O STJ já firmou compreensão no *sentido de que o pedido de transferência do apenado para cumprir pena em estabelecimento penal próximo ao seu meio social e familiar não é direito absoluto do réu, podendo o juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada* (AgRg no HC n. 411.901/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 19/2/2019).

Sob esse aspecto, esta Corte possui reiterada jurisprudência no sentido de que a falta de vaga em estabelecimento penal é justificativa idônea para excepcionar o direito de o apenado permanecer recluso em unidade prisional próxima ao domicílio de sua família.

A propósito:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SAÍDA TEMPORÁRIA. ATRASO NO RETORNO. FALTA GRAVE. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DE PENA PRÓXIMO AO MEIO SOCIAL E FAMILIAR. AUSÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO DO RÉU. DECISÃO FUNDAMENTADA. TRANSFERÊNCIA TAMBÉM CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE VAGA NO LOCAL DE DESTINO. INTERESSE PÚBLICO.

1. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. Na hipótese, o agravante foi beneficiado com a saída temporária em 22/12/2023, passou as festividades de final de ano com sua família no Estado de Pernambuco, e não retornou ao final do prazo para cumprimento da pena em Avaré - SP, tendo o Juízo das execuções sustado cautelarmente o regime semiaberto e determinado a expedição de mandado de prisão.

3. Configura falta grave o atraso no retorno da saída temporária, consoante previsão do art. 50, VI, c/c o art. 39, V, da LEP e, "[E]m consonância com o entendimento desta Corte Superior, o cometimento de falta grave pelo apenado: a) importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; b) autoriza a regressão de regime; e c) a perda de até 1/3 dos dias remidos". (AgRg no HC n. 770.314/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023).

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a transferência do detento, de modo a cumprir pena em localidade próxima de seu meio

social/familiar, além de pressupor vaga no local de destino, não se trata de direito absoluto, podendo o pleito ser indeferido pelas instâncias locais a partir de fundamentação idônea.

No caso, tem-se que o pedido, embora posto junto às instâncias pretéritas, ainda não foi apreciado, de modo que não se observa constrangimento ilegal. Precedentes.

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RCD no HC n. 904.065/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024 - grifo nosso).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SAÍDA TEMPORÁRIA. ATRASO NO RETORNO. FALTA GRAVE. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DE PENA PRÓXIMO AO MEIO SOCIAL E FAMILIAR. AUSÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO DO RÉU. DECISÃO FUNDAMENTADA. TRANSFERÊNCIA TAMBÉM CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE VAGA NO LOCAL DE DESTINO. INTERESSE PÚBLICO.

1. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. Na hipótese, o agravante foi beneficiado com a saída temporária em 22/12/2023, passou as festividades de final de ano com sua família no Estado de Pernambuco, e não retornou ao final do prazo para cumprimento da pena em Avaré - SP, tendo o Juízo das execuções sustado cautelarmente o regime semiaberto e determinado a expedição de mandado de prisão.

3. Configura falta grave o atraso no retorno da saída temporária, consoante previsão do art. 50, VI, c/c o art. 39, V, da LEP e, "[E]m consonância com o entendimento desta Corte Superior, o cometimento de falta grave pelo apenado: a) importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; b) autoriza a regressão de regime; e c) a perda de até 1/3 dos dias remidos". (AgRg no HC n. 770.314/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023).

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a transferência do detento, de modo a cumprir pena em localidade próxima de seu meio social/familiar, além de pressupor vaga no local de destino, não se trata de direito absoluto, podendo o pleito ser indeferido pelas instâncias locais a partir de fundamentação idônea.

No caso, tem-se que o pedido, embora posto junto às instâncias pretéritas, ainda não foi apreciado, de modo que não se observa constrangimento ilegal. Precedentes.

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RCD no HC n. 904.065/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024 - grifo nosso).

Assim, a ausência de vaga em estabelecimento penal no local da residência do apenado e de sua família justifica o recambiamento para que a pena seja cumprida no local em que proferida a condenação, que, inclusive, **era o local do domicílio do apenado antes de empreender fuga para o Estado de São Paulo, onde passou a residir com outro nome.**

Diante do exposto, **conheço parcialmente** do *writ* e, na parte conhecida, **denego** a ordem de *habeas corpus*. Todavia, concedo a ordem de ofício, para determinar que o Tribunal de origem, antes de efetivar o recambiamento, proceda à análise do pedido de prisão domiciliar humanitária, ainda que, para tanto, seja

necessária a realização de diligências junto ao juízo das execuções criminais, com vistas ao adequado conhecimento das condições do apenado.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0001537-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.066.069 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054738820258260228 00183616820258260041 183616820258260041
20021868220258140401 23419137820258260000 54738820258260228

EM MESA

JULGADO: 17/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES COELHO - SP427643
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARLON LOPES PIDDE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANTONIO RODRIGUES COELHO, pela parte PACIENTE: MARLON LOPES PIDDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, o denegou e, de ofício, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, jstificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.